

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

NN 89/89

Espanha

(91/C 74/03)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo autónomo da Catalunha**

A Comissão informou o Governo espanhol, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«1. Pelas cartas de 6 de Novembro de 1989, 15 de Fevereiro de 1990, 22 de Outubro de 1990 e 8 de Novembro de 1990, o Governo espanhol informou a Comissão, na sequência de um pedido de informações por parte desta, relativamente aos auxílios concedidos pelo Governo autónomo da Catalunha acerca da base das disposições regionais seguintes: Decreto 191/1986, Regulamento de 2 de Fevereiro de 1987, Regulamento de 15 de Abril de 1988, Regulamento de 27 de Julho de 1989, Lei 9/1989 e Regulamento de 19 de Junho de 1990.

2. A Comissão lamenta que estes auxílios não lhe tenham sido notificados previamente na situação de projecto e solicita ao Governo espanhol para velar por que a Comissão seja doravante informada, em tempo útil, dos projectos que instituem ou modificam os auxílios, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, para poder apresentar as suas observações.

3. Todavia, a Comissão decidiu não levantar objecções, no âmbito dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, relativamente aos auxílios referidos no Decreto 191/1986 e no Regulamento de 2 de Fevereiro de 1987, uma vez que eles foram concedidos em 1986, ou seja no ano da adesão da Espanha às Comunidades Europeias, e em 1987, o ano da aprovação por parte da Comissão do regime nacional de auxílios regionais de Espanha, e tendo em conta que a sua importância é limitada.

4. Os outros auxílios foram aplicados após a aprovação por parte da Comissão do regime nacional de auxílios regionais de Espanha. Na carta de aprovação deste regime, datada de 1 de Setembro de 1987, a Comissão chamou claramente a atenção do Governo espanhol para o facto de que "qualquer disposição adicional tomada pelo próprio Governo ou pelas autoridades regionais ou locais deve ser-lhe notificada, na situação de projecto, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE". Nestas condições, a Comissão considera que as autoridades espanholas estavam suficientemente informadas acerca dos procedimentos comunitários previstos no que diz respeito aos auxílios estatais, uma vez que os outros auxílios foram aplicados.

5. Contudo, após ter examinado as suas características e os seus orçamentos, a Comissão decidiu não levantar objecções, no âmbito dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE, relativamente aos auxílios previstos no Regula-

mento de 15 de Abril de 1988, à excepção dos que correspondem às 2ª e 3ª secções do capítulo III deste regulamento.

6. A Comissão não levanta igualmente objecções relativamente aos auxílios referidos nos regulamentos de 27 de Julho de 1989 e de 19 de Junho de 1990, uma vez que estes devem respeitar as regras relativas aos auxílios de pequena importância e que a Comissão, em princípio, não levanta objecções a este tipo de auxílios. As regras a respeitar estão estabelecidas na carta da Comissão aos Estados-membros SG(85)D/2611, de 28 de Fevereiro de 1985, relativamente aos auxílios financiados pelo orçamento inicial (400 milhões de pesetas espanholas) e na comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 40 de 20 de Fevereiro de 1990, página 2, relativa aos auxílios financiados pelo orçamento da prorrogação (819 milhões de pesetas espanholas). A fim de poder verificar o cumprimento destas regras, a Comissão solicita ao Governo espanhol para lhe fazer chegar, antes do final do corrente ano, um relatório sobre a aplicação dos auxílios do orçamento inicial e, antes de 30 de Junho de 1991, um relatório sobre a aplicação dos auxílios do orçamento da prorrogação. Estes relatórios deverão indicar, em relação a cada uma das empresas beneficiadas, o seu número de trabalhadores, o seu volume de negócios anual, o seu sector de actividade, o volume de subvenção concedida, o montante do investimento elegível e o montante dos outros auxílios concedidos a este mesmo investimento. A Comissão reserva-se, naturalmente, a possibilidade de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente a qualquer auxílio que não respeite as regras aplicáveis. Além disso, visto que os critérios relativos aos auxílios de pequena importância não figuram no Regulamento de 27 de Julho de 1989, a Comissão, por razões de transparência, comunica ao Governo espanhol que não autorizará qualquer prorrogação deste regulamento na mesma formulação.

7. A 2ª secção ("Investimentos no parque tecnológico de Vallès") e a 3ª secção ("Investimentos e projectos nas zonas preferenciais") do capítulo III do Regulamento de 15 de Abril de 1988 constituem auxílios regionais ao investimento. Os auxílios previstos na 2ª secção são concedidos no parque tecnológico de Vallès; os da 3ª secção aplicam-se às zonas e sectores preferenciais, dos quais a Comissão não tem conhecimento, já que nunca lhe foram notificados.

Uma vez que a Catalunha não é elegível para efeitos do disposto no nº 3, alínea a), do artigo 92º, estes auxílios